



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 4 – Classe 36

**ACÓRDÃO Nº 6.429**  
(08.02.2010)

**PROCESSO** : RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4, CLASSE 36  
**ASSUNTO** : MANDADO DE SEGURANÇA, REEXAME NECESSÁRIO, INVESTIDURA, SUPLENTE DE VEREADOR, VAGAS, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58.  
**REMETENTE** : JUÍZO ELEITORAL DA 35ª ZONA  
**IMPETRANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Promotor Eleitoral da 35ª Zona  
**IMPETRADOS** : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA e CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, representada por seu presidente, José Basílio da Silva  
**RELATOR** : Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ABSTENÇÃO DA INVESTIDURA DE SUPLENTE DE VEREADOR. LIMINAR DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. ADI Nº 4307. INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, ART. 3º, DA EC Nº 58/2009. LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO STF. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a sentença de 1º grau que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 08 dias do mês de fevereiro do ano 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 4 – Classe 36**

  
**Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata – Relator**

  
**Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional  
Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 4 – Classe 36**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em Mandado de Segurança, decorrente do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, em face da decisão do Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Alagoas, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da emenda Constitucional nº 58/2009, e concedeu a segurança pleiteada na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

No juízo de 1º grau, foi impetrado mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para que o Presidente da Câmara Municipal de Teotônio Vilela/AL, ou quem estivesse investido nessa função, se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a dar posse aos suplentes de vereadores nas supostas vagas decorrentes da Emenda Constitucional nº 58, sob o fundamento de que tal norma não poderia retroagir para modificar o resultado da eleição.

Em decisão de fls. 10/13 foi deferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 15/16, sustentando que não adotou qualquer iniciativa no sentido de empossar os suplentes de vereador com base na emenda nº 58 e que apenas a Justiça Eleitoral poderia informar quais suplentes deveriam preencher as vagas, bem como diplomá-los. Asseverou, por fim, "(...) fica claro que esta Câmara continuará aguardando determinações expressas da Justiça Eleitoral para tomar qualquer medida com respaldo na Emenda Constitucional nº 58/2009".

Às fls. 18/21 foi proferida sentença, confirmando a liminar e remetendo os autos a este Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 4 - Classe 36**

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da decisão  
que concedeu a segurança.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 4 – Classe 36**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso em mandado de segurança, em vista do reexame necessário previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que dispõe:

*Art. 14 (...)*

*§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão se baseia na impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 58/2009, que determinou a alteração do número de vereadores nos municípios.

Preceitua o dispositivo constitucional questionado:

“Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) *Omissis*

b) *Omissis*

**c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;**

(...)

**Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:**

**I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e**

**II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda”. (grifo nosso)**

Na sentença de 1º grau, o magistrado concedeu a segurança, destacando que a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, deferiu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 4 – Classe 36**

liminar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4307, para suspender a eficácia do art. 3º, I, da EC nº 58/2009, o que denotaria que o dispositivo seria inconstitucional.

De fato, tal liminar foi referendada pelo Plenário do STF em 11 de novembro de 2009, senão vejamos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República; pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 4.310), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo requerido, Congresso Nacional; o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado; pelos *amici curiae*, Partido Trabalhista Cristão – PTC, Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM e Partido Humanista da Solidariedade – PHS, respectivamente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rogério Avelar e o Dr. Clóvis Corrêa. Plenário, 11.11.2009.

Desta feita, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo invocado, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença *a quo*.

Ante o exposto, voto pela manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 58/2009, a fim de que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente a empossar suplentes de vereadores nas vagas decorrentes da mencionada emenda.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA**

Relator

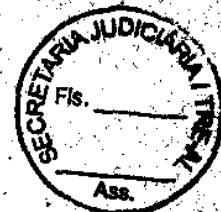


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6429, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 62. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso de Mandado de Segurança Nº 4**

**Prot. 9.012/2009**

**ORIGEM: SENADOR TEOTÔNIO VILELA - AL**

**JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA**

**KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REMETENTE** : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL  
**IMPETRANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 35ª Zona  
**IMPETRADO(S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA  
**IMPETRADO(S)** : VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA  
**IMPETRADO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, representada por seu Presidente, José Basílio da Silva  
**ADVOGADO** : Amaro Grangeiro Costa

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a sentença de 1º grau que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.429, de 08.02.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários